

COMENTÁRIOS AO PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO SOBRE  
A “PROPOSTA DE TARIFAS E PREÇOS DE GÁS PARA O ANO GÁS  
2021-2022”

Junho 2021

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

Nos termos do n.º 7 do artigo 202.º do Regulamento Tarifário<sup>1</sup> e do n.º 2 do artigo 48.º dos Estatutos da ERSE<sup>2</sup>, o Conselho de Administração (CA) da ERSE submeteu a parecer do Conselho Tarifário (CT) da ERSE, no dia 31 de março de 2021, a “Proposta de tarifas e preços de gás para o ano gás 2021-2022” e os respetivos documentos justificativos complementares, tendo o CT emitido parecer a 30 de abril de 2021.

O processo de aprovação das tarifas e preços de gás a vigorar no ano gás 2021-2022 correu no contexto de estado de emergência e em atual situação de calamidade.<sup>3</sup> Neste contexto, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, determinou a suspensão dos prazos administrativos que corresse a favor de particulares, tendo a alteração pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, esclarecido que a suspensão se referia à prática de atos por particulares em procedimentos administrativos.

O processo de fixação de tarifas e preços pela ERSE não se encontra abrangido pela referida suspensão, tal como o prazo de emissão de parecer pelo Conselho Tarifário, previsto no n.º 10 do artigo 202.º do Regulamento Tarifário, que correu os seus normais termos e foi, como sempre, oportunamente cumprido.

Após a análise do parecer do Conselho Tarifário, tomando em consideração os comentários e sugestões nele apresentados, assim como as observações das demais entidades consultadas nos termos regulamentares, a ERSE aprova as tarifas e preços de gás natural para o ano gás 2021-2022.

As decisões tomadas no processo de aprovação das tarifas e preços são devidamente justificadas através do documento “Tarifas e preços de gás natural para o ano gás 2021-2022” e respetivos documentos complementares, sendo os mesmos divulgados no site da ERSE, acompanhados pelo parecer do CT e dos comentários da ERSE sobre o mesmo.

Apresentam-se de seguida as observações da ERSE aos comentários e recomendações na especialidade constantes do parecer do CT à “Proposta de tarifas e preços de gás natural para o ano gás 2021-2022”. Sobre os pontos do parecer do CT relativos a análise de matérias relevantes numa perspetiva de

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 368/2021, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 82/2021, de 28 de abril de 2021.

<sup>2</sup> Aprovados em anexo ao Decreto Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a última alteração a introduzida pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

<sup>3</sup> Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que por efeito dos Decretos de renovação do estado de emergência perdurou até às 23:59 horas do dia 2 de maio, aquando do fim da produção de efeitos do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, e subsequente situação de calamidade, declarada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, e prorrogada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio.

caracterização e análise da sua evolução, não são tecidas observações dadas as suas características iminentemente factuais e de enquadramento.

## I – ENQUADRAMENTO

### A. RECOMENDAÇÕES ANTERIORES DO CT

## II – ESPECIALIDADE

### A. CARACTERIZAÇÃO DA PROCURA DE GÁS NO ANO GÁS 2021-2022

#### A.1 CENÁRIOS ADOTADOS PARA O CONSUMO DE GÁS POR TIPO DE CONSUMIDORES

##### A.1.1 PREVISÕES DO CONSUMO DE GÁS DOS CENTROS

Face aos comentários recebidos no Parecer do CT, dado o atual contexto de grande incerteza, a ERSE fez uma revisão da previsão do consumo de gás dos centros electroprodutores em baixa, alinhada com a previsão da REN. Este cenário, corresponde a um fator de utilização da capacidade total instalada das centrais de ciclo combinado a rondar os 36%, com a central da Turbogás a situar-se nos 41%, para cumprir as condições atualmente conhecidas para o Acordo de Gestão de Consumos (AGC), enquanto para o agregado das restantes centrais de ciclo combinado a utilização da potência instalada não deverá ultrapassar, em média, os 35%. Para o ano gás 2021-2022 prevê-se, assim, um consumo dos centros electroprodutores de 25,0 TWh.

##### A.1.2 PREVISÕES DO CONSUMO DE GÁS DOS GRANDES CLIENTES AP

A ERSE concorda com o CT nas considerações que tece sobre o grau de incerteza que o atual contexto económico induz na definição das previsões do consumo de gás dos grandes clientes em Alta Pressão (AP). Neste contexto, a ERSE mantém a proposta de consumos em AP para 2021 e 2022, considerando os consumos previstos pela REN para a globalidade dos clientes em AP, mas incluindo informação mais recente relativa às previsões do encerramento da refinaria em Matosinhos.

## **A.2 BALANÇO DE ENERGIA PARA O ANO GÁS 2021-2022**

O CT recomenda que a ERSE monitorize o processo de liberalização do mercado, considerando o interesse na conclusão da liberalização do mercado.

A ERSE, mantém uma constante monitorização do mercado liberalizado através da análise ao seu funcionamento e caracterização, tal como se pode verificar na publicação do Boletim do Mercado Liberalizado de Gás Natural <sup>4</sup>.

Cabe à ERSE a monitorização e apresentação da melhor informação disponível, sendo que, a definição dos limiares temporais para a vigência de tarifas transitórias e consequente conclusão da liberalização do mercado é da responsabilidade do legislador. A liberalização tem sido concretizada de forma progressiva, encontrando-se extintas as tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em AP e em Média Pressão (MP).

De acordo com a Portaria n.º 83/2020, de 1 de abril, até 31 de dezembro de 2022 serão também extintas as tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais para clientes de Baixa Pressão com consumos anuais de gás superiores a 10 000 m<sup>3</sup> (BP>).

## **A.3 CARACTERIZAÇÃO DE QUANTIDADES PARA DEFINIÇÃO DE PROVEITOS PARA OS ANOS 2021 E 2022**

Considerando os comentários recebidos no Parecer do CT, a ERSE reviu a sua previsão para as quantidades de gás associadas aos centros electroprodutores, para o ano gás 2021-2022, tendo mantido a previsão do consumo de gás para os restantes segmentos de consumo.

## **A.4 UTILIZAÇÃO DAS REDES E INFRAESTRUTURAS**

Considerando os comentários recebidos no Parecer do CT, a ERSE reviu a sua previsão para as quantidades de gás associadas aos centros electroprodutores, para o ano gás 2021-2022, tendo mantido a previsão do consumo de gás para os restantes segmentos de consumo.

---

<sup>4</sup> [https://www.erse.pt/media/d10c2me3/202102\\_gas\\_rel\\_ml.pdf](https://www.erse.pt/media/d10c2me3/202102_gas_rel_ml.pdf)

#### A.5 COMERCIALIZAÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTA

A ERSE partilha a preocupação do CT. Neste sentido, tem procurado acompanhar a adequabilidade do atual modelo de organização da atividade de comercialização de último recurso retalhista, face ao seu carácter progressivamente residual e tendencialmente decrescente. A definição de um modelo de organização da atividade de último recurso depende do conhecimento dos desafios que esta atividade enfrenta e do desempenho das empresas que desenvolvem esta atividade. Além de outros aspetos, este processo implica a monitorização do cumprimento do princípio basilar de garantia do equilíbrio económico financeiro das empresas reguladas, desde que geridas de forma eficiente.

Neste sentido, a ERSE tem desenvolvido diversas atividades de monitorização do desempenho dos Comercializadores de Último Recurso (CUR), designadamente através de análises constantes ao desempenho de cada comercializador em particular. A avaliação de desempenho da atividade é divulgada externamente, no início dos novos períodos de regulação.

A ERSE define, igualmente, anualmente, custos de referência para a atividade de comercialização, que inclui uma avaliação dos níveis de eficiência dos diferentes comercializadores. Nesse exercício, são tidas em conta as condições em que a atividade de Comercialização de Último Recurso é desempenhada, designadamente em termos de dimensão e maturidade das empresas. A definição dos custos de referência integra o documento de proveitos permitidos que acompanha a proposta tarifária submetida a parecer do CT.

A avaliação da gestão eficiente da atividade passa, igualmente, pela análise ao contexto em que a atividade se desenvolve e pela forma como são alocados os custos destas atividades. Importa ter presente que os 11 CURR se encontram, a partir de 2020, integrados em 4 grupos económicos, que, de um modo geral, apresentam dimensões significativas no contexto económico nacional.

Deste modo, a avaliação da gestão eficiente é cada vez mais complementada com a realização de auditorias extraordinárias e ações de fiscalização, que visam essencialmente avaliar a forma como são alocados os custos nos grupos empresariais de que fazem parte as empresas reguladas, designadamente os CUR. As conclusões retiradas das últimas auditorias que incidiram sobre empresas que desenvolvem a atividade de comercialização justificaram revisões, em baixa, das bases de custos aceites para efeitos tarifários, evidenciadas no documento de proveitos permitidos que suporta a presente proposta tarifária.

A conjugação dessas várias ações procura adequar de forma eficaz os sinais regulatórios à evolução do contexto económico e legal em que os CUR desenvolvem as suas atividades, no respeito pela proteção dos consumidores e pelo funcionamento equilibrado dos mercados retalhistas regulado e liberalizado.

A ERSE também se encontra disponível para apresentar às entidades competentes, as recomendações que se vierem a demonstrar necessárias para assegurar um equilibrado funcionamento do mercado retalhista.

## **B. ESTRUTURA TARIFÁRIA NO ANO GÁS 2021-2022**

### **B.1 ADITIVIDADE TARIFÁRIA**

A ERSE subscreve naturalmente a posição do CT sobre a importância do princípio da aditividade tarifária como instrumento para evitar situações de subsidiação cruzada. De referir que a tarifa de Acesso às Redes sempre foi plenamente aditiva. No caso das tarifas de Venda a Clientes Finais a aditividade tarifária está a ser concretizada de forma gradual através do mecanismo de limitação de impactes <sup>5</sup>, que protege os clientes finais do mercado regulado de variações excessivas ao nível de cada termo tarifário.

Salienta-se, que o ano gás 2020-2021 marcou a concretização da uniformidade tarifária em Portugal nas tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais e nas tarifas sociais de Venda a Clientes Finais. Atingida a uniformidade tarifária, alcançar a aditividade tarifária fica facilitada, uma vez que, os acréscimos tarifários máximos por termo tarifário são iguais para todos os Comercializadores de Último Recurso Retalhistas (CURr).

A ERSE partilha a preocupação do Conselho Tarifário sobre a necessidade de manutenção do rigor na determinação dos custos eficientes e dos proveitos permitidos.

O cumprimento deste princípio tem assumido um papel primordial na definição dos parâmetros para os períodos regulatórios (bases de custos, metas de eficiência, estrutura de custos, entre outros). Esta definição, tem sido pautada por processos que visam fundamentar de forma rigorosa as decisões tomadas. Estes, incluem a análise de desempenho, a realização anual de exercícios de *benchmarking* e de definição dos custos de referência da atividade, ambos suportados em metodologias econométricas e não

---

<sup>5</sup> Previsto no artigo 174.º do Regulamento n.º 368/2021, de 28 de abril.

paramétricas. O recurso a estas metodologias, tem-se estendido à análise da estrutura de custos das empresas e à definição das bases de custos sujeitas a metas de eficiência para os períodos de regulação.

Complementarmente, são realizadas ações no terreno, como auditorias extraordinárias ou ações de fiscalização, para averiguar a fiabilidade e a racionalidade económica dos gastos imputados e reportados por aquelas empresas, em particular, quando se encontram integradas em grupos económicos.

#### **B.4 TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE**

Considerando os comentários recebidos no Parecer do CT, a ERSE reviu a sua previsão das quantidades de gás associadas aos centros electroprodutores, para o ano gás 2021-2022, tendo mantido a previsão do consumo de gás para os restantes segmentos de consumo.

A revisão da procura implicou uma revisão do diferimento intertemporal de desvios da procura, na atividade de transporte, com um impacte de cerca de -680 mil euros.

O efeito conjugado da redução da procura e dos proveitos da atividade de transporte, resulta numa redução da tarifa de Uso da Rede de Transporte superior à da proposta submetida ao Conselho Tarifário.

#### **B.5 PRODUTOS DE CAPACIDADE NAS INFRAESTRUTURAS DE ALTA PRESSÃO**

Quanto à recomendação do CT para a divulgação de informação que apoie a comparabilidade de propostas comerciais por parte dos clientes, em particular para clientes com registo de medição diário, a ERSE passará a incluir informação complementar no seu site, mais concretamente na secção «[Transparência das tarifas de transporte](#)». Essa secção de informação decorre dos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março de 2017, que estabelece um código de rede que define as regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte de gás natural.

A informação complementar, a incluir no ponto «[Art. 30 \(1\)\(c\) Tarifas de transporte e outras tarifas](#)», irá incluir um resumo das tarifas dos produtos de capacidade nas infraestruturas de alta pressão, uma descrição das diferenças entre a variável de capacidade utilizada e de capacidade contratada e uma referência aos prémios de leilão nos produtos de capacidade <sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Nos termos do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março, a informação prevista no artigo 30.º deve ser publicada pela ERSE, o mais tardar, trinta dias antes do respetivo ano gás.

Importa reforçar que, a ERSE mantém o seu entendimento sobre a repercussão dos custos com a utilização das infraestruturas de alta pressão, nomeadamente que a repercussão dos mesmos na fatura dos clientes deve decorrer da negociação livre entre comercializadores e clientes. Conforme expresso nos comentários da ERSE ao parecer do CT, no contexto da recente reformulação dos regulamentos do gás <sup>7</sup>, apesar do custo de entrada na rede de transporte resultar de um preço regulado pela ERSE, a repercussão concreta desse preço regulado no preço de venda a clientes finais depende da estratégia de aprovisionamento de cada comercializador.

## **B.6 OPERADOR LOGÍSTICO DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR (OLMC)**

### **B.6.1 TARIFA DE OLMC**

O CT sugere a reavaliação da estrutura de faturação da tarifa de operação logística de mudança de comercializador (OLMC).

Considerando a natureza essencialmente fixa dos custos do OLMC, a tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador deveria apresentar uma estrutura monómia, composta por termos tarifários fixos (euros por dia). Esta estrutura, é a mais aderente aos custos e a que permite uma alocação mais eficiente dos custos pelos vários utilizadores.

Contudo, as tarifas de Acesso às Redes em AP são cobradas pelo operador da rede de transporte e não têm como variável de faturação o termo fixo. A opção por repercutir os custos do OLMC aos clientes de AP através de um termo fixo seria, assim, impactante ao nível dos sistemas comerciais de faturação do operador de rede de transporte e dos comercializadores, sendo a materialidade do novo termo fixo a introduzir bastante reduzida. No ano gás 2021-2022 os proveitos a recuperar pelos clientes em AP são cerca de 18 euros, representado cerca de 0,004% dos proveitos totais da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador.

Neste contexto, a tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aplicada pelo operador da rede de transporte é composta por um preço de capacidade utilizada, definido em euros por kWh/dia, por dia. A repercussão dos custos da atividade de OLMC, através de preços de capacidade utilizada, é efetuada garantindo-se a inexistência de subsidiação cruzada entre níveis de pressão. Para tal, os proveitos a recuperar no ano gás 2021-2022 são repartidos por cada nível de pressão em função do número de

---

<sup>7</sup> Ver observações da ERSE na [página 126](#) e seguintes do Relatório da [Consulta Pública da ERSE n.º 96](#).

clientes. Assim, garante-se uma alocação de custos por nível de pressão idêntica à que se obteria com a aplicação de termos fixos em todos os níveis de pressão.

Face à sugestão do CT, na próxima revisão regulamentar, a ERSE compromete-se a efetuar uma reflexão das variáveis de faturação adotadas, avaliando o custo benefício da introdução de uma nova variável de faturação (termo tarifário fixo) na Alta Pressão.

#### **B.6.2 REGIME LEGAL DO OLMC**

A atividade de Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC) atribuída à ADENE, sendo regulada, está sujeita à regulamentação setorial e aos poderes tarifário e sancionador da ERSE. Quanto ao financiamento, dispõe o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março que:

“O financiamento da atividade de OLMC é assegurado por:

- a) Aplicação de receitas próprias da ADENE;
- b) Taxa paga pelo comercializador cessionário, fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ERSE;
- c) Tarifas de eletricidade e de gás natural, desde que não constituam um agravamento de custos para os respetivos clientes finais.”

Apesar de este financiamento estar adstrito à atividade de OLMC, não existem regras legais vincadas de separação das atividades. Além disso, para além da operacionalização da mudança de comercializador a lei atribui funções como a de disponibilizar “informações sobre utilização eficiente da energia, destinados a promover a eficiência energética e a utilização racional dos recursos” (artigo 3.º, n.º 2, al. c), v).

A ERSE está consciente que, como é reconhecido no Parecer do CT, a alteração da situação implica uma alteração legislativa. Refira-se, contudo, que a ERSE tem acompanhado a ADENE, na sua atividade de Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC), nos setores da eletricidade e do gás.

Inicialmente, face às disposições legais de não aumento dos custos com a atividade bem como pelo facto de não existir um histórico de custos da atividade de OLMC no âmbito de um operador independente, a ERSE estabeleceu uma metodologia de regulação baseada num TOTEX alisado ao longo de um período regulatório, o que permitiu não sobrecarregar os consumidores com os custos mais elevados que se previam para os primeiros anos de atividade, provocados, em parte, pela coexistência de plataformas que

havam transitado das empresas que desenvolviam anteriormente a atividade, nos setores elétrico e do gás natural.

Paralelamente, houve a dificuldade de segmentar os custos a recuperar pelos dois setores regulados, a qual foi manifestada pela própria ADENE, pelo que, de modo a garantir que seja alocado aos consumidores um nível de custos adequado nos termos legalmente definidos, a ERSE limitou os proveitos da atividade regulada de OLMC a um valor máximo, correspondente aos custos reportados pela EDP Distribuição e pela REN Gasodutos, com base na atividade de mudança de comercializador que desenvolviam, nos setores elétrico e do gás, respetivamente.

Passados três anos, já é possível ter alguma informação histórica que permite aferir se, a afetação dos custos pelos dois setores regulados em que atua, possibilita que a ADENE recupere os custos com a atividade de OLMC.

Faz-se notar que, independentemente da estabilidade de custos que advém da metodologia de regulação aplicada à atividade, é espectável que haja uma oscilação anual dos proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de OLMC, uma vez que, à semelhança das outras atividades reguladas, os proveitos de cada ano incluem uma parcela de ajustamentos de anos anteriores, referente à recuperação / devolução dos desvios ocorridos nos proveitos dos anos s-1 e s-2.

#### **B.8 TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO**

A ERSE partilha a preocupação do CT. Neste sentido, tem procurado não apenas monitorizar a evolução dos custos reportados para a atividade de distribuição de gás, como também, definir custos eficientes com base na informação reportada pelas empresas e, finalmente, assegurar que esses custos sejam adequados à natureza da atividade desenvolvida em regime de concessão de serviço público ou sob licença.

No que diz respeito, a esta última vertente das suas ações, a ERSE tem realizado cada vez mais auditorias e ações de fiscalização. As conclusões retiradas das últimas auditorias, que incidiram sobre empresas que desenvolvem a atividade de distribuição de gás, tal como no caso dos CUR, justificaram revisões, em baixa, das bases de custos aceites para efeitos tarifários, evidenciadas no documento de proveitos permitidos que suportou a proposta tarifária. No que diz respeito à definição de custos eficientes, a ERSE realiza *benchmarkings*, sustentados em métodos paramétricos e não paramétricos, divulgados nos documentos que justificam os parâmetros regulatórios definidos para os períodos de regulação e sujeitos a parecer do

CT. Finalmente, a ERSE acompanha a evolução do desempenho das empresas de distribuição, sendo que tal avaliação é reportada externamente com as tarifas do primeiro ano dos períodos de regulação.

#### **B.9 LIMIAR DE CONSUMO E DEMAIS CARACTERÍSTICAS PARA APLICAÇÃO DE TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES OPCIONAIS EM MÉDIA PRESSÃO E EM BAIXA PRESSÃO>**

Todos os consumidores com faturação em Média Pressão (MP), incluindo os consumidores com ligação em Baixa Pressão (BP) e faturação em MP, com consumos anuais superiores ou iguais a 10 000 000 m<sup>3</sup>/ano, podem optar por tarifas de Acesso às Redes opcionais em MP.

Conforme referido no Parecer do CT, o cálculo do desconto a aplicar às tarifas de Acesso às Redes em MP é efetuado com base na diferença entre as tarifas de Acesso às Redes em AP e MP, descontando o custo de investimento necessário à construção de um ramal de ligação da rede de MP até à rede de AP. O desconto unitário é calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Desconto } (W,d) [\text{€/kWh}] = C_w - (C_{d1} \times d + C_{d2}) \times \frac{1}{W}$$

Em que  $C_w$ ,  $C_{d1}$  e  $C_{d2}$  são constantes definidas como:

$$C_w = \left[ (TW_{MP} - TW_{AP}) + \frac{365}{\text{modulação}} \times (TCap_{MP} - TCap_{AP}) \right]$$

Em que  $C_{d1} = 35\,030 \text{ €/km}$  e  $C_{d2} = 39\,596 \text{ €}$

As constantes  $C_{d1}$  e  $C_{d2}$  foram determinadas no primeiro ano de implementação da regra do desconto, tendo permanecido constantes nos anos gás subsequentes.

A constante  $C_w$  tem sido alterada anualmente, em função do valor das tarifas de Acesso às Redes em AP e em MP e da modulação<sup>8</sup> considerada em cada ano gás. No ano gás 2020-2021, foi considerada uma modulação teórica de 164 dias no cálculo da constante  $C_w$ .

No cálculo das tarifas do ano gás 2021-2022, com base em informação reportada pelos operadores de rede de distribuição, a ERSE procedeu a uma análise das modulações reais dos consumidores que estão a ser faturados com a tarifa opcional de Acesso às Redes. Esta análise, permitiu verificar que a modulação

---

<sup>8</sup> A modulação, medida em dias, define-se como o quociente entre o consumo anual e o consumo diário máximo (ou seja, a capacidade).

considerada no ano gás 2020-2021 é reduzida, uma vez que o valor médio da modulação real destes consumidores foi sempre superior a 250 dias, entre 2017 e 2019.

**Quadro 1 – Modulação média dos consumidores em MP e BP com tarifa de Acesso às Redes opcional em MP**

	2017	2018	2019
Modulação média (dias/ano)	257	253	257

Assim, na proposta de tarifas para o ano gás 2021-2022, a ERSE propôs adotar uma modulação de 257 dias, valor real de 2019, na determinação da constante  $C_w$ . Tendo em conta esta modulação e as tarifas de Acesso às Redes da proposta de tarifas para o ano gás 2021-2022, resultou uma redução do termo fixo do desconto ( $C_w$ ) de 0,001984 €/kWh para 0,001675 €/kWh:

O CT discorda da alteração do critério de fixação do parâmetro de modulação neste ano gás, recomendando que a ERSE efetue uma nova análise à metodologia utilizada para a fixação do termo fixo do desconto, que garanta o acompanhamento do diferencial gerado entre tarifas de Acesso às Redes de AP e MP.

Atendendo à solicitação do CT, a ERSE reviu a modulação considerada no cálculo da constante  $C_w$  passando a ser calculada pela média dos valores reais de modulação dos últimos três anos dos consumidores em MP ou BP com tarifas de Acesso às Redes opcionais em MP. Esta alteração, tem como objetivo evitar variações significativas desta variável em determinado ano.

A ERSE prevê, assim, que a alteração do valor da modulação dos 164 dias/ano (tarifas do ano gás 2020-2021) para o valor médio dos últimos três anos, 256 dias/ano (tarifas do ano gás 2021-2022), seja efetuada de forma progressiva, em três anos, acautelando-se assim os impactes tarifários sobre os consumidores que beneficiam desta opção tarifária.

Desta forma, o termo fixo do desconto ( $C_w$ ) a aplicar no ano gás 2021-2022 é dado por <sup>9</sup>:

$$C_w = \left[ (0,001078 - 0,000241) + \frac{365}{195} \times (0,00075641 - 0,00017865) \right] = 0,001921 \text{ (€/kWh)}$$

Importa referir, que a fórmula de desconto a aplicar aos consumidores é geral e aplicável a cada um dos consumidores a que seja aplicada a tarifa de Acesso às Redes opcional. O desconto unitário que cada consumidor irá observar, de acordo com a primeira fórmula acima indicada, depende destas constantes definidas anualmente pela ERSE, do seu consumo ( $W$ ) e da distância a que se encontra da rede de AP ( $d$ ).

A alteração implica um valor global de desconto de cerca de 6,3 milhões de euros, socializado por todos os consumidores através da tarifa de Uso Global do Sistema, em vez dos 5,1 milhões de euros subjacentes na proposta de tarifas submetida ao Conselho Tarifário.

Ainda, com esta alteração, garante-se que o conjunto de consumidores com tarifas de Acesso às Redes opcionais em MP também beneficiam das reduções generalizadas de tarifas de Acesso às Redes previstas para os restantes clientes em AP, MP e BP.

#### **B.10 OPÇÕES TARIFÁRIAS DE ACESSO ÀS REDES DE DISTRIBUIÇÃO**

O CT refere no seu Parecer a importância de assegurar opções de contratação flexíveis para os consumidores, em particular para aqueles que, pela sua dimensão, disponham de sistema de telecontagem.

Concordando com a importância de assegurar a existência de opções de contratação flexíveis, a ERSE destaca que tem vindo a introduzir este tipo de opções tarifárias, existindo diferentes opções tarifárias flexíveis nas tarifas de Acesso às Redes, nomeadamente a tarifa flexível anual, a tarifa flexível mensal e a tarifa flexível diária (esta última apenas disponível para clientes em AP).

#### **B.11 ESCALÕES DE CONSUMO NAS TARIFAS DE USO DAS REDES DE AP, MP E BP>**

Conforme referido pelo CT, a introdução dos escalões de consumo nos vários níveis de pressão teve como objetivo aproximar as tarifas de Acesso às Redes entre os vários níveis de pressão, nos intervalos de

---

<sup>9</sup> O preço de energia da tarifa de Acesso às Redes em MP resulta de uma média ponderada do preço de energia em fora de vazio e em vazio.

consumo em que se observavam diversos consumidores com características de consumo semelhantes, mas ligados fisicamente em níveis de pressão diferentes.

O CT insta a ERSE, a prosseguir o caminho da otimização da descontinuidade tarifária nas fronteiras dos escalões de consumo, a fim de evitar o eventual benefício de consumidores menos eficientes. Em linha com a recomendação do CT, o objetivo da ERSE continuará a ser o de reduzir as descontinuidades entre escalões de consumo e as diferenças entre consumidores com consumos semelhantes, mas ligados em níveis de pressão diferentes.

Com base no estudo apresentado no documento “Estrutura tarifária no ano gás 2021-2022” conclui-se que, as tarifas de Acesso às Redes aprovadas para o ano gás 2021-2022, permitem reduzir o número de consumidores de BP que beneficiaria de uma redução da tarifa de Acesso às Redes se estivesse ligado na MP, de 32 para 30 de consumidores, assim como o desconto médio de que beneficiariam os restantes 30 consumidores.

Adicionalmente, o CT entende que a análise da descontinuidade tarifária das tarifas de Acesso às Redes nas fronteiras dos escalões de consumo, feita cumulativamente com o preço da componente de energia adquirida em mercado, pode ser distorcida face ao peso relativo das componentes energia e acesso na fatura final paga pelos consumidores. A ERSE considera que esta análise deve ser efetuada em termos dos preços finais pagos pelos consumidores, mesmo que em termos de acesso tenham pesos diferenciados por consumidor, como referido pelo CT, uma vez que a análise em preço final é a que traduz os impactes reais sentidos pelos consumidores nas suas faturas.

## **B.12 TARIFA DE ENERGIA**

A ERSE partilha as preocupações do CT relativamente à necessária monitorização continuada dos custos de aprovisionamento de gás natural dos CURr, que, por sua vez, dependem dos custos de aquisição do CURg. Nesse sentido, foi aprovada uma alteração regulamentar (Regulamento n.º 455/2020), que introduziu um mecanismo de adequação da tarifa de energia no ano gás 2019-2020. No âmbito deste mecanismo, as previsões da ERSE para o custo do aprovisionamento do gás natural no ano gás em curso, são comparadas com as que suportaram as tarifas reguladas em vigor. Sempre que a diferença entre os dois valores seja superior ao limiar estabelecido no Regulamento Tarifário do setor de gás natural, ocorrerá uma atualização da tarifa de energia.

Este mecanismo, permite à ERSE reagir sobre o valor da tarifa de energia, que integra as tarifas transitórias de venda a clientes finais, adequando as tarifas dos clientes finais dentro de parâmetros estabelecidos previamente, sem ferir os fundamentos da decisão tarifária aprovada, assegurando-se a maximização do bem-estar e a criação de sinais adequados ao mercado através da repercussão dos custos da energia de forma mais imediata.

Importa recordar, que os custos de aprovisionamento do CURg refletem as condições estabelecidas em contratos do tipo *take-or-pay*, indexados ao preço do petróleo, cujo racional de evolução tem estado cada vez mais afastado do racional de evolução do preço do gás natural vigente nos mercados grossistas. No entanto, registre-se, que tal sucede num contexto em que o peso do mercado regulado é cada vez mais residual no mercado retalhista, tanto em termos de número de clientes como de quantidades de gás consumidas.

O mecanismo de monitorização trimestral da tarifa de energia, contribui para que a coexistência entre mercados regulado e livre se desenvolva de forma equilibrada, sem subsidias cruzadas entre consumidores dos dois mercados, tornando mais transparente o mercado retalhista no seu todo.

De relembrar que este mecanismo desencadeou a primeira, e até agora única, atualização no último trimestre do ano gás 2019-2020, com uma redução em 2 EUR/MWh na tarifa de energia do CURg, a vigorar entre 1 de julho de 2020 e 30 de setembro de 2020.

### **B.13 TARIFA DE COMERCIALIZAÇÃO**

A ERSE toma boa nota do comentário do CT.

### **B. 14 ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA DAS TTVC PARA A TARIFA ADITIVA, PARA CONSUMOS ANUAIS INFERIORES OU IGUAIS A 10 000 M<sup>3</sup>**

O CT refere que, apesar de reconhecer uma aproximação entre a tarifa aditiva transitória e a tarifa transitória efetivamente estabelecida, não pode deixar de manifestar, a sua preocupação relativamente à aplicação deste mecanismo de estabilidade, em especial no que concerne às distorções tarifárias, que protegem o escalão 1, da BP<, em detrimento dos outros escalões tarifários de BP<, em que a maioria dos clientes são também domésticos.

A ERSE partilha a preocupação manifestada pelo CT. Conforme referido na proposta de “Estrutura Tarifária no ano gás 2021-2022”, por um lado, a divergência existente aconselharia a estabelecer uma variação máxima de preços superior aos limiares definidos, para poder acelerar o processo de convergência, mas, por outro lado, a limitação de impactes tarifários condiciona o limiar de variação máxima.

Para uma maior convergência, seria necessário um maior acréscimo nos preços dos termos fixos. Para o ano gás 2021-2022, o limiar para a variação máxima de preços foi definido em 9% acima da variação tarifária média, para permitir uma convergência para a tarifa aditiva entre o ano gás 2020-2021 e o ano gás 2021-2022. Este limiar só atua nos termos fixos, representando no escalão 1, referido pelo CT, um acréscimo de 0,19 euros por mês. Apesar da redução do preço de energia, como os consumidores do escalão 1 têm consumos reduzidos, importa acautelar eventuais acréscimos na sua fatura global.

Assim, a ERSE reitera o seu objetivo de continuar a prosseguir a convergência para tarifas aditivas, atendendo sempre aos impactes tarifários, destacando a diminuição de 0,2 p.p no ano gás 2021-2022 no escalão referido.

#### **B.15 EVOLUÇÃO DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES**

Conforme indicado no ponto “B.9. Limiar de consumo e demais características para aplicação de tarifas de Acesso às Redes opcionais em média pressão e em baixa pressão>”, tendo em conta o parecer do CT, a ERSE alterou a modulação considerada no cálculo do desconto de que beneficiam os consumidores desta opção tarifária. Com esta alteração, garante-se que o conjunto de consumidores com tarifas de Acesso às Redes opcionais em MP também beneficiam das reduções generalizadas de tarifas de Acesso às Redes previstas para os restantes clientes em AP, MP e BP.

#### **C. PROVEITOS PERMITIDOS E AJUSTAMENTOS PARA O ANO GÁS 2021-2022 DAS EMPRESAS REGULADAS DO SETOR DO GÁS**

##### **PONTO PRÉVIO - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DAS BASES DE CUSTOS**

Face à complexificação do contexto em que as empresas reguladas desenvolvem as suas atividades, e apesar da informação real para efeitos tarifários ser auditada nos termos previstos no Regulamento Tarifário, a exigência e necessidade de mais informação e com maior detalhe tornam imperativos a realização de ações complementares junto das empresas. Neste sentido, a realização de auditorias e ações

de fiscalização é, cada vez mais, um dos procedimentos seguidos pela ERSE na sua atuação enquanto regulador setorial, pelo que a ERSE acolhe com satisfação a recomendação do CT.

De entre as ações inspetivas, especificamente as auditorias, pressupõem procedimentos de contratação, de acompanhamento e de finalização dos trabalhos relativamente morosos, cuja conclusão nem sempre ocorre em tempo útil de repercussão tarifária imediata. A ERSE tem procurado compatibilizar os calendários destes processos, de modo a que tenham efeitos no processo tarifário em curso ou no seguinte.

Adicionalmente, a ERSE tem complementado as auditorias com procedimentos de *follow up*, monitorizando o grau de implementação das recomendações dos auditores pelas empresas reguladas.

### **C.1 PROVEITOS PERMITIDOS E AJUSTAMENTOS**

A ERSE toma boa nota do comentário do CT.

### **C.2 PROVEITOS PERMITIDOS DO OPERADOR DE RECEÇÃO, ARMAZENAMENTO E REGASEIFICAÇÃO DE GNL E DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE DE GÁS**

Os valores recebidos pelos operadores de gás, referentes a prémios de leilão, devem reverter às tarifas, contribuindo para a redução dos proveitos a pagar pelos consumidores aos operadores de alta pressão. No ano gás 2021/2022, foram pela primeira vez considerados para efeitos de cálculo dos proveitos, valores referentes aos prémios de leilão, recebidos nos anos de 2019 a 2021, sendo que no caso do Operador de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, apenas impactam nas tarifas para o ano gás 2021-2022 os montantes referentes a 2021 (com um impacto de 25% nos proveitos permitidos, por via da aplicação da fórmula de cálculo dos proveitos constante do Regulamento Tarifário).

No ano gás 2022-2023, o valor referente aos prémios de leilão terá um impacto maior nos proveitos dessa atividade, uma vez que serão considerados os montantes referentes ao ano 2020 (por via do ajustamento de s-2) e os montantes referentes ao ano de 2021 (estes referentes ao ajustamento de s-1, cuja consideração está sujeita a avaliação dos impactes tarifários).

A aplicação, já no ano gás 2021-2022, do mecanismo de diferimento intertemporal do reconhecimento tarifário das receitas resultantes da aplicação de prémios de leilões de capacidade das infraestruturas, criaria um desnível de proveitos significativo, face ao nível que se perspetiva no ano gás 2022-2023. Com os dados atualmente à disposição, antecipa-se que este desnível assim gerado seria, provavelmente,

difícilmente anulado nesse ano, mesmo com a aplicação do referido mecanismo, criando uma indesejável volatilidade tarifária. Não obstante a não aplicação este ano do mecanismo, introduzido na recente revisão regulamentar, pelo acima referido perspectiva-se que, no cálculo das tarifas para o ano gás 2022-2023, seja provavelmente necessário aplicá-lo.

### **C.3 PROVEITOS DOS OPERADORES DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS**

A decisão tomada pela ERSE, de não considerar nos proveitos do ano gás 2021-2022 o ajustamento provisório de 2020, decorre da aplicação do Regulamento Tarifário. Recorde-se que o Regulamento Tarifário prevê a não consideração de ajustamentos provisórios, quando esta possa originar grandes impactos tarifários, tal como se verificaria, no caso, face ao elevado valor deste ajustamento comparativamente com o valor do total dos proveitos permitidos do Operador de Armazenamento Subterrâneo de Gás.

### **C.4 PROVEITOS DO OPERADOR LOGÍSTICO DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR**

A situação foi revista e corrigida na versão final dos documentos de tarifas e preços de gás para 2021-2022.

### **C.5 PROVEITOS DOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS**

Por não se basear em informação definitiva e auditada, a inclusão, ou não, dos ajustamentos provisórios no cálculo dos proveitos permitidos de cada ano, tal como previsto no Regulamento Tarifário, é uma opção que visa evitar grandes oscilações tarifárias. Esta opção é ponderada de modo a não comprometer o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas, desde que geridas de forma eficiente. Registe-se, finalmente, que a não consideração do ajustamento provisório é independente do sentido do ajustamento, como o CT poderá concluir se considerar o impacte desta opção nos proveitos permitidos, conjuntamente com a opção semelhante tomada para atividade de armazenamento subterrâneo.

### **C.6 PROVEITOS DO COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO GROSSISTA**

A questão levantada pelo CT, relativamente ao não reconhecimento dos custos associados a todas as atividades da Comercialização de Último Recurso Grossista, foi abordada pela primeira vez este ano. Este tema surgiu, num primeiro momento, com a inclusão da nova função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso

retalhista, no âmbito das propostas de reformulação dos regulamentos do setor do gás, em grande medida motivada pelas alterações do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto. É de realçar, que as duas funções são de teor bastante diferente, pois, a nova função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, é uma função inovadora, sem histórico no âmbito das funções do Grupo onde se insere o CURg, ao contrário da função de aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, para fornecimento aos comercializadores de último recurso.

Tal como referido em anteriores ocasiões pela ERSE, a função de aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, para fornecimento aos comercializadores de último recurso inclui, ao nível do custo de aquisição do gás natural, uma parcela associada a outros custos, os quais contemplam os custos de exploração unitários, nomeadamente os custos de fornecimentos e serviços externos e os custos com pessoal. Estes custos, são os reportados pela Galp Gás Natural, S.A. (GGN) no âmbito das auditorias aos custos e às quantidades reais das componentes do custo de aquisição de gás natural.

Tendo em conta a semelhança nas atividades do CURg e da GGN e o facto das empresas integrarem o mesmo grupo empresarial, a avaliação da razoabilidade de inclusão dos custos referidos pelo CT teria, necessariamente, de passar por um reporte de informação mais exaustivo e detalhado por parte da GGN, nomeadamente para avaliar quais os rendimentos desta empresa que têm origem nos custos mencionados, quer por via de faturação ao CURg, quer por via de faturação a outras entidades, por forma a garantir a não duplicação de custos ou subsidiasções cruzadas entre atividade reguladas e não reguladas.

Desta forma, e sem a recolha e obtenção de mais elementos, desejavelmente suportados em informação auditada, não será possível efetuar uma análise detalhada da origem dos outros custos do CURg que permita a sua aceitação para efeitos tarifários.

No entanto, a ERSE toma boa nota da recomendação do CT e irá envidar esforços na recolha da informação necessária e respetiva análise, para avaliar a adequabilidade de aceitação de custos adicionais do CURg, garantindo a não duplicação de custos para os consumidores.

#### **C.7 PROVEITOS DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO**

A ERSE continuará a manter a monitorização do mercado retalhista, assim como, procurará manter o equilíbrio económico-financeiro das atividades reguladas nesses mercados, desde que geridas de forma

eficiente. Recorde-se que, na definição da estrutura de custos para o período regulatório de 2020 a 2023, a ERSE procedeu a um incremento do peso dos custos fixos para incorporar o efeito do *phasing out* da atividade.

#### **D. PREÇOS DOS SERVIÇOS REGULADOS A VIGORAREM EM 2021-2022 E CUSTO MÁXIMO PARA O TRANSPORTE DE GNL POR CISTERNA**

##### **D.1 PREÇOS DOS SERVIÇOS REGULADOS A VIGORAREM EM 2021-2022**

A ERSE toma boa nota do comentário do CT.

##### **D.2 CUSTO MÁXIMO PARA O TRANSPORTE DE GNL POR CISTERNA**

A ERSE toma boa nota do comentário do CT.

#### **E. MERCADO LIVRE**

##### **E.1 PROCESSO DE EXTIÇÃO DAS TTVCF**

No parecer emitido, o CT sublinha a importância e a necessidade de aprofundamento do mercado livre, recomendando à ERSE que “(...) mantenha o seu foco na transmissão de mensagens claras e informativas ao mercado, nomeadamente sobre a coexistência entre mercado regulado e mercado livre, a existência de simuladores, bem com outras matérias capazes de aumentar o desejável nível de literacia energética dos consumidores”.

A ERSE regista e subscreve a menção do CT quanto ao desenvolvimento do mercado livre, cabendo reiterar o seu compromisso quanto à promoção de escolhas informadas por parte dos consumidores, o que, de resto, se pode retirar da orientação que consistentemente tem vindo a ser dada à revisão de normas regulamentares, produção de informação sobre o mercado, em linguagem simplificada e dirigida especificamente aos consumidores, bem como a articulação com outras entidades para a promoção da literacia de consumo.

São exemplos deste esforço e compromisso contínuos, a fusão dos Regulamento da Qualidade de Serviço e, mais recentemente, do Regulamento de Relações Comerciais – que beneficiou de uma reorganização

estrutural, para, justamente, permitir um entendimento mais claro e transversal -, assim como a reformulação do Boletim do Mercado Liberalizado do Gás Natural – que o CT cita e transcreve no parecer -, que se orientou para a simplificação das mensagens e promoção de escolhas informadas.

Por fim, cabe mencionar que o processo de transição de clientes entre o mercado regulado e o mercado livre é continuamente monitorizado, ainda que este não seja o único aspeto de concretização da liberalização no mercado do gás natural.

## **E.2 EVOLUÇÃO DO MERCADO LIVRE (ML)**

O CT regista, ainda, a importância da informação de acompanhamento do mercado livre, sublinhando o elevado número de clientes que optaram já pelo fornecimento de gás natural através de um comercializador em regime de mercado. Menciona o CT, que se vem observando uma reduzida diminuição da concentração de mercado, no segmento de mercado livre.

O CT reconhece que é “(...) fundamental o acompanhamento da evolução do número de consumidores no mercado livre, bem como promover o esclarecimento e a capacitação dos consumidores (...)”.

A este propósito, cabe reiterar o que no ponto anterior se mencionou de comprometimento da ERSE para com a capacitação dos consumidores, o que se concretiza e se potencia com uma continuada monitorização do desenvolvimento do mercado livre, quer quanto à migração de clientes entre a tarifa transitória e uma oferta de mercado, quer quanto ao aprofundamento de condições concorrenciais neste mercado. De resto, a divulgação de informação mensal, com a caracterização detalhada dos movimentos de mercado e dos níveis de concentração na comercialização de gás natural insere-se, de há largos anos a esta parte, nesse esforço e compromisso da ERSE.

Em todo o caso, a ERSE entende dever chamar a atenção para o facto de, a reduzida dimensão relativa do mercado português de gás natural, constituir uma dificuldade significativa no aprofundamento de uma desconcentração do mercado.

## F. TARIFA SOCIAL

### F.1 TARIFA SOCIAL NO SETOR DO GÁS

No que respeita à recomendação apresentada pelo Conselho Tarifário, visando a alteração do Decreto-Lei n.º 101/2011, para incluir beneficiários de outros escalões de abono de família (além do primeiro escalão), importa salientar que a mesma carece de intervenção legislativa.

Como é do conhecimento do CT, nos contributos e estudos realizados pela ERSE a respeito da tarifa social, a ERSE salientou a diversidade de tratamento associada aos vários critérios de aplicação da tarifa social, alertando para a necessidade de revisão do regime, para melhorar a coerência entre setores e a aplicação não discriminatória entre clientes vulneráveis de ambos os setores regulados.

Todavia, conforme também é salientado pelo CT, o aumento do número de beneficiários da tarifa social no gás natural, em 2020, foi muito expressivo (+ 20 483 beneficiários no 1º trimestre de 2021, que corresponde a um incremento de 59%).

Face a este acréscimo do número de consumidores beneficiários de tarifa social, a ERSE alterou a sua previsão de beneficiários da tarifa social para o ano gás 2021-2022, de 35 000 para 56 200 clientes.

Este novo elemento é incontornável na avaliação da revisão do regime legal da tarifa social. A ERSE considera que, a par das preocupações de equidade na aplicação da tarifa social entre os setores regulados, deverá igualmente refletir-se sobre os critérios de identificação dos beneficiários, bem como os mecanismos de financiamento desta medida, assegurando que o benefício abrange efetivamente quem necessita deste apoio e que o esforço financeiro associado à medida não tenha impactos negativos no mercado concorrencial de energia.

A avaliação aprofundada da eficácia desta medida no processo de mitigação de situações de pobreza energética é, de facto, um elemento crucial para a gestão desta matéria. A este respeito, importa referir que a ERSE foi consultada sobre a “Estratégia Nacional de Longo Prazo para o Combate à Pobreza Energética 2021-2050” que esteve recentemente em consulta pública. A referida estratégia refere duas medidas de ação centradas na tarifa social:

- medida 2.1 – Tarifa Social de Energia (I), cujo objetivo é *“Dar continuidade à Tarifa Social de Energia, evoluindo-a para que possa dar uma resposta emergente e eficaz às famílias economicamente*

*vulneráveis e com carências energéticas, por via da definição de escalões que permita a caracterização e diferenciação do consumidor vulnerável”,*

- medida 2.2 – Tarifa Social de Energia (II), cujo objetivo é *“Proceder a uma avaliação do atual mecanismo de financiamento da tarifa social de energia, com o intuito de avaliar e propor uma nova abordagem numa lógica de medida de coesão social e não de política energética, de forma a assegurar a sustentabilidade económica da mesma no médio a longo prazo”.*

Sem descurar a importância da tarifa social, na perspetiva da ERSE, seria desejável uma reflexão sobre instrumentos alternativos para a proteção de consumidores em pobreza energética, designadamente através de mecanismos que não diminuam o sinal preço, variável importante para a eficiência energética, que constituiu uma aposta importante da estratégia. O combate à pobreza energética, deve centrar-se em medidas de investimento para melhoria da eficiência energética das habitações e dos equipamentos e de capacitação dos consumidores, devendo evitar-se lógicas de subsídios permanentes ao consumo, que induzem comportamentos menos eficientes no consumo de energia. Com as recentes alterações ao Regulamento do PPEC, a ERSE tem a expectativa de também contribuir para este objetivo.

## **F.2 FINANCIAMENTO DA TARIFA SOCIAL**

O parecer do CT, após fazer um percurso histórico sobre as normas constantes das sucessivas Leis do Orçamento do Estado, refere que os *“encargos com a tarifa social do gás natural são assumidos pelo ORT, pelos ORD e pelos comercializadores (incluindo os de último recurso)”*. De seguida, elenca princípios a que a ERSE está sujeita na definição das tarifas.

Referindo-se ao universo de consumidores abrangidos pela medida da aplicação da Tarifa Social, o CT lembra a posição da Agência Internacional da Energia (AIE), de acordo com a qual o financiamento deste apoio deveria ser efetuado diretamente pelo Governo e não pelo setor, o que permitiria que o *“desenho da medida fosse rigoroso na sua aplicação a clientes efetivamente vulneráveis”*.

Como tal, o CT conclui que a proteção dos clientes economicamente vulneráveis deveria ser efetuada tendo em conta a política social. Desta forma, convida a ERSE a *“envid[ar] esforços para que a tarifa social do gás seja incluída na questão mais abrangente da pobreza energética e, nesses termos, apoiada por programas criados para mitigação dessa situação”*.

A questão que o CT coloca no seu Parecer deve, independentemente da sua pertinência, ser analisada e decidida pelas instituições com competência para a definição da política energética nacional, ou seja, pelo

Governo (artigo 2.º, n.º 3 dos Estatutos da ERSE) e pela Assembleia da República, uma vez que, atento o princípio da legalidade, ínsito no artigo 3.º do CPA, ao qual a ERSE se encontra vinculada, esta Entidade Reguladora não define concretamente o modelo de financiamento da Tarifa Social. Em qualquer caso, diga-se, que a ERSE coopera com o Governo e com a Assembleia da República, nos termos do artigo 59.º dos seus Estatutos e que, após a fixação das tarifas, o parecer do CT e os comentários da ERSE são publicamente divulgados.

A ERSE tem acompanhado o tema com proximidade e emitido documentos, designadamente de natureza consultiva, sobre o modelo de tarifa social<sup>10</sup>.

### **G. TAXAS DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO (TOS)**

O CT, após fazer um percurso histórico da TOS, refere-se ao Despacho n.º 315/2021, de 11 de janeiro, pedindo que a *“proposta legislativa [da TOS a que o mencionado despacho alude] se venha a concretizar no prazo determinado”*. Ademais, acrescenta, que a situação da TOS corresponde a um *“elemento de instabilidade para o SNG e gera expectativas junto dos consumidores e insegurança junto dos agentes económicos do setor”*.

De seguida, o Parecer do CT tece duas recomendações em sentido idêntico às que havia efetuado no ano transato, a saber:

- Necessidade de serem estabelecidos tetos máximos para as taxas a aplicar (como se verifica na Taxa Municipal de Direitos de Passagem, nas telecomunicações), e mecanismos que promovam a homogeneização da sua aplicação;
- Necessidade de assegurar o equilíbrio económico-financeiro dos ORD, nos termos previstos nos seus contratos de concessão e na regulamentação em vigor, independentemente da solução que vier a ser encontrada.

A ERSE é uma das várias entidades que integram o grupo de trabalho constituído pelo Despacho 315/2021, de 11 de janeiro, cuja convocação cabe ao membro do Governo responsável pela modernização do Estado e da Administração Pública.

---

<sup>10</sup> Cf., por todos, o último parecer emitido na matéria, disponível em <https://www.erse.pt/media/21ml02gg/parecer-alargamento-tarifa-social.pdf>

A ERSE tem reiteradamente referido<sup>11</sup> que, esta Entidade Reguladora, não tem competências para definir limites máximos cobrados nas TOS. Com efeito, a definição das taxas depende de ato legislativo, conforme artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da Constituição da República Portuguesa. Não tendo tal limitação sido efetuada por via legal, não pode a ERSE limitar a autonomia das autarquias por via regulamentar. Acrescente-se, a este propósito que, no caso das TMDP, o percentual máximo aparece densificado no artigo 106.º, n.º 3, alínea b) da Lei n.º 5/2004 e, no caso do IMI, no artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 287/2003. Ou seja, em ambos os casos, a limitação operou-se, como não podia deixar de ser, através de diploma com valor legislativo.

Além disso, quanto ao equilíbrio económico-financeiro da atividade, salienta-se que é atribuição da ERSE assegurar o equilíbrio económico e financeiro das atividades dos setores regulados, quando geridas de forma adequada e eficiente (artigo 3.º, n.º 2, al. b) dos Estatutos da ERSE), o que, sublinhe-se, não corresponde necessariamente ao equilíbrio contratual das concessões. Em todo o caso, não se vislumbra que tal possa ser posto em causa pela atuação da ERSE nesta proposta tarifária, nem o CT o identifica.

#### H. QUALIDADE DE SERVIÇO

A ERSE tomou boa nota dos comentários recebidos no parecer do Conselho Tarifário sobre o tema da qualidade de serviço, procurando manter o objetivo da melhoria da qualidade de serviço, nas vertentes técnica e comercial enquanto elemento fulcral do sistema regulatório.

### III – RECOMENDAÇÕES

#### Alínea a)

O CT sugere à ERSE *“a realização (...) de uma análise da atividade de comercialização de último recurso retalhista (presentemente exercida por 11 empresas) e uma recomendação ao Governo/Poder Executivo sobre a atividade dos CURR, que permita a otimização do custo da atividade num universo de clientes cada vez menor, tendo por base cenários que permitam evidenciar a resposta eficiente às necessidades do setor”*.

---

<sup>11</sup> Cf. Página 21 dos Comentários ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a “Proposta de Tarifas e Preços de Gás Natural para o ano gás 2020-2021”. Disponível online:

<https://www.erse.pt/media/tgInjrux/coment%C3%A1rios-ao-parecer-do-ct.pdf>

Os comercializadores de último recurso retalhistas (CURR) foram criados, nos termos da lei, por cada um dos operadores das redes de distribuição. Não obstante, a experiência revela (e o quadro normativo não impede) a existência de CURR que não façam parte do ORD responsável pela distribuição em certa área. Pelo que, o quadro legal aplicável já o consente.

A otimização do custo face ao nível de atividade das empresas é preocupação inerente à regulação, em especial num contexto de diminuição do universo de clientes. Assim, se observados os requisitos legalmente definidos, não se encontram obstáculos à fusão de entidades que possam obter sinergias, a induzir no plano tarifário. Tal, de resto, pode revestir-se de vantagens ao nível administrativo e de separação de imagem no caso de, a tanto, as entidades serem obrigadas.

#### Alínea b

A ERSE mantém-se empenhada em prosseguir a trajetória de redução das discontinuidades tarifárias nas fronteiras dos escalões de consumo, como referido no ponto B.11.

#### Alínea c)

Foi revista a previsão do consumo dos centros electroprodutores, tendo em conta o parecer do CT.

#### Alínea d)

Expressa-se a concordância com a recomendação do CT sobre a repercussão da componente de entrada da tarifa URT, que deve ser explicitada pelos comercializadores aos clientes no decurso do processo de negociação contratual. Espera-se que a divulgação pela ERSE de informação complementar, como referido no ponto B.5, contribua para o esclarecimento dos clientes.

#### Alínea e)

A ERSE reviu a modulação utilizada para fixação do termo fixo do desconto da tarifa de Acesso às Redes opcional, garantindo uma redução das tarifas de Acesso às Redes para os clientes que beneficiam desta opção tarifária.

#### Alínea f)

Tal como mencionado no ponto C6, a ERSE partilha a preocupação do CT, o que justificou a alteração ao Regulamento Tarifário por forma a introduzir um mecanismo que monitoriza trimestralmente o custo de

aquisição de gás natural relativo ao CURg e atualiza a tarifa de energia em coerência com essa monitorização.

Tal como anteriormente afirmado, importa sublinhar que os custos de aprovisionamento do CURg refletem as condições estabelecidas em contratos do tipo *take-or-pay*, indexados ao preço do petróleo, cujo racional de evolução tem estado cada vez mais afastado do racional de evolução do preço do gás natural vigente nos mercados grossistas. No entanto, registre-se que, tal sucede num contexto em que o peso do mercado regulado é cada vez mais residual no mercado retalhista, tanto em termos de número de clientes, como de quantidades de gás consumidas, e em que, além do mais, os consumidores do mercado liberalizado não podem regressar ao mercado regulado.

Alíneas g) a i)

A ERSE concorda que a avaliação aprofundada da eficácia da tarifa social no processo de mitigação de situações de pobreza energética é, de facto, um elemento crucial para a gestão desta matéria. Todavia, importa salientar que a ERSE não dispõe da informação necessária, designadamente no que respeita à sua aplicação em contexto de pobreza e caracterização económico-social da população abrangida sendo, por natureza, matérias do foro da Segurança Social e da Autoridade Tributária. Sem prejuízo do exposto, está empenhada a dar o seu contributo no âmbito das políticas públicas de combate à pobreza energética.

Refira-se que, a ERSE, no âmbito das competências que lhe são legalmente atribuídas, continuará a monitorizar os possíveis impactes económicos e financeiros do financiamento da tarifa social nas empresas reguladas.

Alínea j)

Em linha com o CT, a ERSE tem defendido a necessidade de serem estabelecidos tetos máximos para as TOS a aplicar e mecanismos que promovam a homogeneização da sua aplicação, assim como a necessidade de assegurar o equilíbrio económico-financeiro dos ORD, nos termos previstos nos seus contratos de concessão e na regulamentação em vigor.